



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

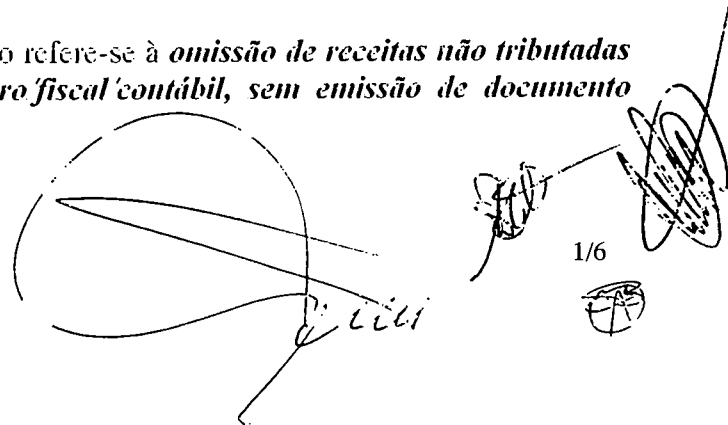
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 100/2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/02/2016
PROCESSO Nº. 1/3085/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201109155-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EMANUEL ANSELMO LIMA.
AUTUANTE: JOSÉ MARCIÓ SALGADO
MATRICULA: 105770-1-2
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. OMISSÃO DE RECEITAS NÃO TRIBUTADAS IDENTIFICADA POR MEIO DA DRM – PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO – AI deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. 3. Após discussão e análise acerca dos valores dos inventários inicial e final encontrados pela perícia, referentes aos exercícios fiscalizados, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pela julgadora singular de que o método da DRM não era o adequado e em ato contínuo, o retorno do processo a instância singular para proferir novo julgamento. Tal entendimento foi ratificado oralmente pela Douta Procuradoria.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *omissão de receitas não tributadas identificada através de levantamento financeiro/fiscal contábil, sem emissão de documento fiscal, referente aos exercícios de 2008 e 2010.*



1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas informações complementares, o agente fiscal informou o que segue:

No exercício de 2008, por meio da DRM a empresa omitiu receitas não tributadas no valor de R\$337.119,66, incidindo multa de 10%, no valor de R\$33.711,97, conforme art.126 da Lei nº12.670/96.

No exercício de 2010, também por meio da DRM a empresa omitiu receitas não tributadas no valor de R\$673.430,23, incidindo multa de 10%, no valor de R\$67.343,02 conforme art.126 da Lei nº12.670/96.

O presente auto de infração de nº2011.09155-3, foi emitido em 02/06/2011 e apurado por meio das Demonstrações do Resultado com Mercadorias (DRM), relativas aos exercícios de 2008 e 2010, foi no valor total das multas de R\$101.054,99.

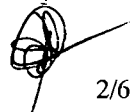
Constam anexadas as Ordem de Serviço nº2011.18891, para executar auditoria fiscal referente aos períodos de 22/11/2007 a 31/05/2011; Termo de Início de Fiscalização nº2011.15127, enviado por AR, Termo de Conclusão nº2011.19837, cadastro do contribuinte, DIEFs, planilha de fiscalização e AR.

O contribuinte encontrava-se baixado de ofício, à época.

O contribuinte ingressou com impugnação intempestivamente, alegando que os livros e documentos solicitados pela fiscalização no termo de início não foram entregues e que por esse motivo a penalidade imposta deveria ter sido de embargo a fiscalização, havendo, portanto, um desvio de penalidade.

A julgadora de 1ª Instância entendeu existir uma falha na utilização do método de fiscalização, pois os valores inicial e final dos estoques foram com base na aplicação de percentual obtido pelo valor das vendas realizadas no período e não pelo valor real que consta no Inventário do contribuinte.

A julgadora singular entendeu também que esse método teria levado às divergências entre os estoques final de um exercício com o inicial do outro. Diante disso e apesar do contribuinte não fazer qualquer menção ao fato, entendeu por fim que o crédito tributário lançado não tinha liquidez e certeza, razão pela qual julgou nulo o auto de infração.


2/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Intimado por Edital, o representante do contribuinte juntou procuração.

O Assessor Processual Tributário também entendeu que a metodologia utilizada pela fiscalização não refletia o resultado real com as mercadorias no período fiscalizado. Desta feita, opinou por confirmar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância.

O representante da parte ingressou com as contrarrazões ao Recurso de Ofício, requerendo seu recebimento; que a decisão de 1ª Instância fosse confirmada e a intimação para sustentação oral.

Aos 12 dias do mês de março de 2015, na 44ª sessão ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT decidiu, por voto de desempate do Presidente, acatar proposição do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, de converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, a fim de se extrair da DIEF o valor dos estoques inicial e final dos exercícios 2008, 2009 e 2010, conforme despacho exarado pela Conselheira Relatora.

Em despacho feito pela Conselheira Relatora, foi solicitada a extração dos dados dos itens das DIEFs, referentes aos exercícios 2008, 2009 e 2010, a fim de se chegar aos valores dos inventários inicial e final desses períodos.

Em resposta aos quesitos formulados das fls 129 a 132, a perícia chegou aos seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 2008

Estoque Inicial: R\$523,60, sendo todo este referente às mercadorias sujeitas a tributação normal. Sendo o EI das mercadorias sujeitas a ST igual a ZERO. O Estoque Final de R\$1.018.389,83, sendo EF das mercadorias sujeitas a tributação normal de R\$616.279,26 e EF das mercadorias sujeitas a ST de R\$402.110,57.

EXERCÍCIO DE 2009

Estoque Inicial: R\$1.018.389,83, sendo
EI mercadorias sujeitas a tributação normal de R\$616.279,26 e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EI mercadorias sujeitas a ST de R\$402.110,57.
Estoque Final: ZERO

EXERCÍCIO DE 2010

Estoque Inicial: ZERO

Estoque Final: R\$249.118,04, sendo EF mercadorias sujeitas a tributação normal de R\$5.934,23 e EF mercadorias sujeitas a ST R\$248.118,04 (aqui entendemos que a perícia cometeu um equívoco, pois este valor de R\$248.118,04 somados aos R\$ 5.934,23, não fecha com o total encontrado de R\$249.118,04 !!! A perícia deverá, portanto se pronunciar sobre o correto valor encontrado e fazer a devida correção.)

A parte foi devidamente informada por AR do Laudo pericial.

Na 30ª sessão ordinária de 24/02/2016, presentes o advogado da parte para sustentação oral e os demais membros da 2ª CRT, após discussão e análise acerca dos valores dos inventários inicial e final encontrados pela perícia, referentes aos exercícios fiscalizados, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pela julgadora singular de que o método da DRM não era o adequado e em ato contínuo, o retorno do processo a instância singular para proferir novo julgamento.

A doutra Procuradoria modificou oralmente seu entendimento, afastou a nulidade suscitada e concordando com a maioria dos conselheiros, entendeu que o processo deveria retornar a Instância singular para novo julgamento.

É o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO DA RELATORA

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo pelo entendimento de existência de falha na utilização do método de fiscalização, por meio da DRM, pois os valores inicial e final dos estoques foram com base na aplicação de percentual obtido pelo valor das vendas realizadas no período e não pelo valor real que consta no Inventário do contribuinte.

Entretanto, após realização de perícia, acatada por maioria desta Câmara, foram extraídos da DIEF enviada pelo contribuinte à SEFAZ os valores dos estoques inicial e final dos exercícios 2008, 2009 e 2010.

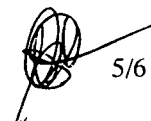
De posse agora dos valores reais dos estoques inicial e final informados pelo contribuinte e não mais estimados percentualmente, é totalmente possível que seja refeita a planilha de fiscalização, por meio da DRM. A colocação dos valores dos estoques inicial e final no levantamento financeiro dos exercícios 2008, 2009 e 2010, ensejará o resultado com mercadorias.

Isso posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a nulidade declarada em Instância Singular, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo para novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3085/2011 - Auto de Infração: 1/201109155. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: EMANUEL ANSELMO LIMA. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade declarada pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo

 5/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram pela manutenção da decisão singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 dias do mês de 02 ano. 2016

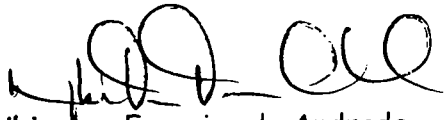

Lúcia de Fátima Caleu de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


~~Mônica Maria Castelo~~
~~CONSELHEIRA~~



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO